



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001752/2006-49
Recurso nº
Resolução nº **1803-00045 – 3ª Turma Especial**
Data 4 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que dava provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“DA AUTUAÇÃO

Conforme os Termos de Verificação de Infração nº 01 (fls.71/74) e nº 02 (fls.75/84), em fiscalização empreendida junto à instituição financeira supramencionada, o autuante verificou em síntese que:

1. A contribuinte fiscalizada levou a débito da conta "Perdas com Títulos e Créditos" — código 8.1.4.20.001 — a importância de R\$1.168.324,45, em 31/03/2004, e também a importância de R\$13.000,00 em 08/06/2004.

1.1. A cobrança dos créditos da contribuinte estava a cargo do BANCO UNIBANCO, na condição contratual de mandatário da cobrança.

1.2. Em relação ao valor de R\$1.168.324,45, o BANCO UNIBANCO enviou à contribuinte o documento de fls.53/54, em que esclareceu o seguinte:

"...alguns créditos por nós cedidos a V.Sas. foram liquidados mediante o recebimento de bens, em decorrência da dação em pagamento, execução de garantia real ou penhora de bens em ação judicial. Dessa forma, este Unibanco (...), na qualidade de mandatário de V. Sas. na cobrança de tais créditos — conforme previsto nos respectivos contratos de cessão de créditos — concedeu quitação aos respectivos devedores sem deles ter recebido os valores devidos em dinheiro.

Devido a falha operacional, o Unibanco, ao receber referidos bens, contabilizou-os em seus registros pelo valor das dívidas então quitadas, e não pelo valor dos próprios bens. Ademais, ao conceder quitação aos devedores, pagou a V.Sas. o valor integral da dívida.

Esses procedimentos implicaram prejuízo injustificado ao Unibanco, uma vez que:

a) alguns dos bens recebidos não foram, até a presente data, alienados, não obstante o valor das respectivas dívidas tenham sido integralmente pagos pelo Unibanco a V. Sas.; e b) nos casos de bens recebidos que já foram liquidados, o valor obtido com a alienação foi substancialmente inferior ao valor das respectivas dívidas quitadas e, portanto, inferior ao valor pago pelo Unibanco a V.Sas.

Tendo em vista o acima exposto, vimos, por meio desta, solicitar-lhes a devolução dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$1.168.328,45 (...). [conforme planilha de fls.55/57] Com relação aos bens ainda não alienados, conforme descrito no item (a) acima, o Unibanco compromete-se a repassar a V. Sas. os valores obtidos com a respectiva alienação, tão logo esta seja realizada."

1.2.1. Por sua vez, a contribuinte faz menção ao valor de R\$1.168.324,45 na resposta de fls.50:

"Baixa a perda em 31/03/2004, no valor de R\$1.168.328,45, referente a uma falha operacional em nosso mandatário de cobrança, cujos detalhes estão descritos na correspondência anexa, em que recebemos R\$1.610.121,23 quando deveríamos ter recebido R\$441.792,78 e dessa forma indevidamente adicionamos à nossa base tributária o valor de R\$1.168.328,45 a maior, e nesta data, ao devolvermos esse montante para o mandatário de cobrança baixamos o valor a perda, corrigindo assim nossa base tributária. Note que não tratamos essa devolução como um estorno de receita para não alterarmos nossa base de PIS/Cofins."

1.3. No que concerne ao valor de R\$13.000,00, a contribuinte informou às fls.51:

"Baixa a perda em 08/06/2004, no valor de R\$13.000,00, referente a uma operação em que o mandatário da cobrança havia vendido anteriormente um bem em garantia no valor de R\$13.000,00 e dessa forma registramos tal montante em nossa base tributária, entretanto por questões judiciais esse bem não deveria ter sido vendido resultando na devolução do valor da venda, conforme correspondência anexa [fls.52] e a conseqüente contra-partida baixando de nossa base tributária. Note que não tratamos essa recompra como um estorno de receita para não alterarmos nossa base de PIS/Cofins."

1.4. A contribuinte não informou os fundamentos legais destas condutas específicas.

1.5. O recebimento de crédito em bens é disciplinado pelo parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96. Nesse caso, o crédito é substituído pelos bens recebidos na quitação, pelo mesmo valor do crédito quitado. A norma tem como destinatário o titular do crédito, não sendo relevante o fato de a cobrança se operacionalizar através de instrumento de mandato.

1.5.1. Assim, quando um crédito é recebido em bens, deve o mesmo ser baixado contabilmente, para registro concomitante do bem recebido. A subseqüente alienação do bem recebido não é mais matéria atinente à norma de perdas em créditos. O confronto entre o produto da venda e o valor registrado do bem resultará em ganho ou perda sujeito às regras gerais das receitas e despesas operacionais, ou não operacionais, conforme o caso.

1.5.2. O parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96 determina que o valor a ser escriturado no recebimento de um bem, recebido em razão da quitação de um crédito, é o valor do crédito que está sendo quitado e não o valor pago na aquisição deste crédito, em situação de securitização.

1.5.3. No presente caso, os bens foram recebidos pelo mandatário (BANCO UNIBANCO), e o mandante (contribuinte em epígrafe) não poderia deixar de registrar em seu ativo os bens recebidos pelo valor dos créditos quitados. A mais valia apurada nestas transações é receita operacional decorrente de ganhos sobre os créditos adquiridos pela securitizadora. Portanto as situações fáticas reportadas não são situações autorizadas de estornos de receita ou apropriação como despesas operacionais. Os créditos foram substituídos pelos bens recebidos.

1.5.4. A devolução ao mandatário das importâncias recebidas, indevidamente, em dinheiro é fato contábil meramente permutativo que deveria ser expresso por um crédito no disponível e um débito no próprio ativo circulante, ou no ativo permanente em razão da natureza e da destinação dos bens recebidos pela quitação dos créditos.

1.5.5. Os equívocos de direito na conduta da fiscalizada são manifestos e residem na interpretação do contido no art.12, da Lei nº 9.430/96.

1.6. Impõe-se no caso concreto o valor tributável R\$1.181.328,45, com fundamento no §2º, do art.835 c/c o inciso III, do art.845, do RIR/99.

2. A operação de securitização de um crédito por parte de uma instituição financeira a uma companhia securitizadora implica na transferência de todos os direitos inerentes ao crédito negociado — inciso III, do art.2º, da Resolução BACEN 2493/98. Como tal o crédito passa a integrar o patrimônio jurídico da cessionária, pelo seu próprio valor, independentemente do preço da operação de cessão. O valor de face do crédito e demais instrumentos e garantias deste crédito, necessários à sua execução, são atributos do próprio crédito cedido.

2.1. Nas situações previstas nos incisos II a IV do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96 — perdas temporárias — o valor parâmetro para fruição dos direitos ali previstos é o valor do crédito e não o valor pelo qual se tenha adquirido este crédito. Ao adquirir um crédito, a securitizadora torna-se sucessora de quem tenha cedido este crédito assumindo o pólo ativo da relação credor-devedor. As mesmas condições objetivas da situação do crédito que deveriam ser observadas pela cedente passam a ser de obrigatória observância pela cessionária para marcação do crédito.

2.2. Caso o crédito seja pago por dação de um bem em pagamento, este bem deverá ser registrado na escrituração do credor pelo valor do crédito quitado — parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96. Eventual ganho ou perda só se dará na futura alienação do bem recebido, sendo que, neste caso, a dedutibilidade de eventual perda não será mais disciplinada pela Lei nº 9.430/96, e sim pelas regras normativas gerais. Não há exceção para a observância desta ordem legal, que, conseqüentemente, também se aplica à credora securitizadora.

2.3. Se assim não fosse, o alcance e a eficácia das normas da Lei nº 9.430/96 seriam neutralizados pelo contrato de cessão de crédito.

2.4. Entretanto, a contribuinte não registrou os créditos de valor superior a R\$5.000,00 em conta redutora, que deveria constar do ativo circulante do balanço patrimonial, bem como não observou as condições objetivas de cada crédito, nos termos dos incisos II a IV, do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96. Desse modo, a empresa deduziu perdas econômicas no recebimento de créditos como se fossem perdas efetivas no conceito legal tributário, sem, contudo, possuir amparo legal para tanto.

2.4.1. Ademais, a contribuinte não apresentou provas concretas da ocorrência de perdas efetivas, ou pela declaração judicial de insolvência de devedores, ou pelo transcurso de cinco anos do vencimento do crédito. A conduta ilegal foi repetida nos registros contábeis especificados às fls.83 e 40.

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 17/11/2006 foram lavrados os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de fls.85/88 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fls.89/92, com os valores a seguir discriminados:

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.99/116, protocolizada em 21/12/2006 e acompanhada dos documentos de fls.117/146, alegando em síntese que:

1. A DEINF é incompetente para a prática dos atos de fiscalização de empresas não enquadradas como instituições financeiras, como é o caso da impugnante, logo os autos de infração são nulos, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

2. Não deve subsistir o argumento da Fiscalização de que os bens móveis (automóveis) recebidos pela impugnante a título de pagamento parcial ou total dos créditos por ela detidos deveriam ter sido lançados em sua contabilidade pelo valor de face dos créditos por ela adquiridos das instituições do mercado financeiro, pois o parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96 menciona "valor de crédito", o qual corresponderá ao valor registrado na contabilidade de seu detentor, e não ao valor de face do título ou contrato, a menos que este tenha sido o valor utilizado pelo detentor do crédito para registro em sua contabilidade.

3. Se, por hipótese, a impugnante adotasse o método de registrar o bem em sua contabilidade pelo valor de face dos créditos financeiros, eventuais perdas precisariam ser reconhecidas nas bases do IRPJ e da CSLL no momento de alienação deste bem, revertendo o efeito da adição da receita nestas bases no momento do recebimento dos bens.

3.1. O efeito tributário da dedução das perdas incorridas pela impugnante na devolução de valores repassados a maior pelos mandatários é idêntico ao efeito tributário da dedução das perdas que incorreria a impugnante na alienação dos bens móveis recebidos dos devedores, caso tivesse ativado esses bens em sua contabilidade. Não há, desse modo, qualquer prejuízo à arrecadação dos tributos sobre as atividades da impugnante.

3.2. A adição de uma receita nas bases do IRPJ e da CSLL (repasses de valores pelos mandatários ou recebimento de bens) será sempre seguida de uma exclusão de perdas no recebimento dos créditos (repasses a maior) ou na alienação dos bens, de forma que a vedação imposta pelos autos de infração à dedutibilidade destas perdas é abusiva e confiscatória.

3.3. A impugnante agiu de forma conservadora, preferindo deduzir as bases presentes de incidência dos tributos sobre o lucro, deixando de retificar os lançamentos passados.

3.4. A impugnante requer seja reconhecida a dedutibilidade das perdas sofridas com a devolução de numerário aos mandatários, sendo que a impugnante não pode arcar com o IRPJ e CSLL sobre valores que não configuram lucro tributável, mas sim valores recebidos indevidamente e a maior de seus mandatários em decorrência das perdas sofridas na alienação dos bens recebidos para quitação das dívidas detidas por ela.

4. *A impugnante registra os títulos de crédito adquiridos pelo valor despendido em sua aquisição. Quando o devedor liquida o crédito para com a impugnante, o valor de seu custo de aquisição é subtraído do montante pelo qual ele foi realizado, para a obtenção do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL.*

4.1. *Dessa forma, o valor de face dos títulos de crédito não exerce qualquer influência sobre a apuração do resultado auferido na sua realização.*

5. *O procedimento adotado pela impugnante de contar os prazos previstos no art.9º, da Lei nº 9.430/96, a partir da data de cessão do crédito, e não da data de vencimento assinalada no próprio título, não acarreta qualquer prejuízo aos cofres públicos, ao contrário, faz com que a impugnante postergue o reconhecimento de despesas e, conseqüentemente, antecipe o recolhimento de tributos.*

6. *A impugnante apresenta os documentos de fls.135/146, com a relação dos créditos objetos dos contratos de cessão, indicando os respectivos valores e prazos de vencimento, que demonstra o cumprimento dos requisitos do art.9º, da Lei nº 9.430/96.*

6.1. *Os créditos registrados como perda pela impugnante atendiam a todos os requisitos legais para tanto, de forma que é descabida a glosa das despesas decorrentes dessa perda.*

7. *Qualquer que seja o critério adotado, seja (i) o valor de face dos títulos, tomados como marco inicial dos prazos previstos no art.9º, da Lei nº 9.430/96, ou (ii) o valor pago pela impugnante pelos créditos, tomando-se como marco inicial dos referidos prazos as datas dos respectivos contratos de cessão, a impugnante preencheu os requisitos previstos no art.9º para dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos.*

8. *Se ainda assim restar dúvida acerca da correção do procedimento adotado, a impugnante protesta pela realização de diligência.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) É o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o agente do fisco competente para exercer a atividade de lançamento de tributos federais, não podendo dela se eximir, a menos que decorrido o prazo decadencial.
- b) Ao receber o valor de um bem a título de quitação do débito, o registro contábil da operação não poderia ocorrer segundo o livre arbítrio da cessionária, uma vez que deve ser necessariamente haver a contabilização correlata entre o valor do bem e o valor do crédito originário cedido que, repise-se, foi recebido na integralidade pela cessionária, inclusive quanto às respectivas garantias de execução.
- c) Fica claro que a contribuinte efetuou uma interpretação equivocada do parágrafo único, do art.12, da Lei nº 9.430/96, já que o valor do crédito do bem a ser escriturado se refere especificamente ao título recebido em cessão de crédito.

- d) As planilhas de fls.135/146 foram desacompanhadas de qualquer prova documental que lhes conferisse sustentação. A contribuinte não trouxe aos autos qualquer outro documento, como contratos, registros bancários ou contábeis, que permitissem embasar os dados tabulados nas planilhas em questão.
- e) Compulsando-se as planilhas de fls.135/146, verifica-se que só há menção à data de cessão do crédito, sem qualquer informação sobre a data do vencimento do crédito, além do que, no caso das planilhas de fls.135/139 e 144/145, não foi nem ao menos indicado o valor do crédito em discussão.
- f) Além disso, não há qualquer elemento em todas as planilhas que informe se os créditos possuíam ou não garantia, o que impede a verificação do atendimento das hipóteses relacionadas nos incisos do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96.
- g) Os pedidos de diligência, de acordo com a disciplina do art 16, do Decreto nº 70.235/72, devem vir acompanhados da formulação dos quesitos referentes aos exames de interesse da contribuinte, condição esta que não se encontra presente na peça impugnatória, devendo o pedido ser tido como não formulado.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações contidas na impugnação, acrescenta as seguintes considerações:

- a) Somente em 04 de dezembro de 2008, as sociedades securitizadoras de créditos passaram a constar expressamente na relação dos contribuintes jurisdicionados pela DEINF, conforme se verifica do artigo 1º da Portaria do Secretário da Receita Federal nº 2.143/08. Até tal data, muito embora a Portaria nº 563/98 já tivesse sido revogada pela Portaria nº 10.166/07, as sociedades secutizadoras de créditos foram mantidas sob a fiscalização da DERAT.
- b) Os autos de infração ora em combate foram lavrados por autoridade incompetente, restando nulos de pleno direito, nos termos do inciso I do artigo 59 do Decreto Federal nº 70.235/72.

Infração 1

- c) No tocante aos bens móveis (automóveis) recebidos pela Recorrente a título de pagamento parcial ou total dos créditos por ela detidos, importante analisar o parágrafo único do artigo 12 da Lei 9.430/96, o qual prevê que os bens recebidos a título de quitação do débito deverão ser escriturados pelo valor do crédito. Por óbvio, esta norma serve apenas e tão-somente para determinar que o contribuinte, por ocasião do recebimento deste bem escritura pelo mesmo valor que havia escriturado o crédito, ou seja, debite a conta do ativo que identificará este bem a crédito da conta do ativo que registava o crédito, no exato valor deste, enxugando completamente esta conta contábil em favor daquela.
- d) O valor dos créditos financeiros detidos pela Recorrente registrados em sua contabilidade equivale ao custo de aquisição destes créditos, nos termos da Lei Federal 6.404/76, artigo 183, inciso I ("Lei das Sociedades Anônimas").
- e) A Recorrente prefere dar baixa nos créditos financeiros registrados em seu ativo apenas no momento da alienação dos bens móveis recebidos para quitar as dívidas detidas por

ela, ou no momento do recebimento em espécie destas dívidas, ocasião em que será apurado eventual lucro/ganho ou prejuízo/perda na operação, os quais serão devidamente reconhecidos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, repita-se, sem qualquer prejuízo à arrecadação fiscal.

- f) O efeito tributário da dedução das perdas incorridas pela Recorrente na devolução de valores repassados a maior pelos mandatários é idêntico ao efeito tributário da dedução das perdas que incorreria a Recorrente na alienação dos bens móveis recebidos dos devedores, caso tivesse ativado esses bens em sua contabilidade.
- g) Exigir da Recorrente que arque com o ônus do IRPJ e da CSLL sobre valores que não configuram lucro tributável, mas sim valores recebidos indevidamente e a maior de seus mandatários em decorrência das perdas sofridas na alienação dos bens recebido para quitação das dívidas detidas por ela, afigura-se como verdadeiro atentado à moralidade administrativa e aos preceitos tributários, sobretudo o princípio da legalidade e a vedação ao confisco, motivos pelos quais a decisão ora combatida deve ser reformada, a fim de que se seja reconhecida a dedutibilidade das perdas sofridas com a devolução de numerário aos mandatários.

Infração 2

- h) Os créditos adquiridos pela Recorrente não estavam protegidos por qualquer garantia.
- i) Em face da falta de disposição legal específica à atividade de securitização de créditos, a Recorrente adota em sua contabilidade o "princípio do custo como base de valor", segundo o qual o custo de aquisição de um ativo representa a base de valor para o seu registro contábil, conforme determina a regra geral constante do art. 183 da Lei nº 6.404/1976.
- j) O valor de face dos títulos de crédito não exerce qualquer influência sobre a apuração do resultado auferido na sua realização.
- k) Não obstante a contabilização dos créditos ser feita pelo custo de aquisição, a Recorrente mantém registro dos valores de face dos títulos de crédito por ela adquiridos. Essa informação é essencial para se determinar a partir de que momento o valor da perda no recebimento de créditos pode ser deduzido da apuração do IRPJ e da CSLL.
- l) A Recorrente considera como marco inicial para os prazos constantes no artigo 9º da Lei nº 9.430/96 a data dos contratos de cessão de créditos.
- m) O procedimento adotado pela Recorrente — de contar os prazos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 a partir da data de cessão do crédito, e não da data de vencimento assinalada no próprio título — não acarreta qualquer prejuízo aos cofres públicos; ao contrário, faz com que a Recorrente postergue o reconhecimento de despesas, e conseqüentemente antecipe o recolhimento de tributos.

-
- n) A confirmação ou não da existência de garantia não impede o direito ao reconhecimento da dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa da União.
- o) Se a data de vencimento de um título de crédito deixa de ser a data original, ou seja, aquela constante do título como prazo de pagamento, e passa a ser a data em que esse título foi adquirido por terceiro, no caso a Recorrente, então a consequência lógica é a de que o valor do título também passa a ser aquele que o terceiro despendeu para sua aquisição.
- p) Admitida essa hipótese, no momento da verificação dos valores de títulos de crédito que poderiam ser tratados como perda e, portanto, deduzidos na apuração do IRPJ e da CSLL, o valor a ser considerado para fins de enquadramento nas regras previstas pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/96 seria aquele pago pela Recorrente, e não o valor de face do título de crédito.
- q) Nesse cenário, os valores dos títulos de crédito tratados como perda pela Recorrente estariam enquadrados nas regras dispostas no artigo 9º, §1º, II, alínea "a", referentes a créditos com valor inferior a R\$ 5.000,00 e, conseqüentemente, poderiam ter sido deduzidos seis meses após sua aquisição pela Recorrente.
- r) Qualquer que seja o critério adotado pela fiscalização, seja o valor de face dos títulos, tomando-se como marco inicial dos prazos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, ou o valor pago pela Recorrente pelos créditos, tomando-se como marco inicial dos referidos prazos as datas dos respectivos contratos de cessão, o fato 1 inquestionável é que a Recorrente preencheu os requisitos previstos do artigo 9º para dedutibilidade das perdas no recebimento de tais créditos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/02/2009 (fls. 174). O recurso foi protocolado em 16/03/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Aduz a recorrente que o lançamento é nulo porque foi lavrado por autoridade incompetente.

Antes de adentrar no mérito do processo é necessário enfrentarmos esta questão.

Tal alegação não é procedente em face do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.”

Nos termos da Lei nº 10.593/2002, com as alterações da Lei nº 11.457/2007, é competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições.

No momento da lavratura do auto de infração (24/11/2006), a jurisdição das Delegacias Especiais das Instituições Financeiras estava disciplinada na Portaria nº 563/1998.

Como afirmado pela recorrente, as securitizadoras apenas passaram a constar expressamente na relação dos contribuintes jurisdicionados pela DEINF, a partir da edição da Portaria SRF nº 2.143/08.

Se é fato que as empresas securitizadoras não estavam listadas na Portaria nº 563/1998, os parágrafos 2º e 3º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 são cristalinos e suficientes para confirmar a validade dos presentes autos de infração. Eles foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para formalizar a exigência.

A distribuição de servidores por todo o território nacional, e a criação de órgãos administrativos com jurisdição delimitada, não afeta a competência legal do auditor para constituir, mediante lançamento, o crédito tributário.

Tanto é assim, que no processo administrativo fiscal, é expressamente afirmada a validade do auto de infração lavrado por servidor competente de jurisdição diversa. Além disso, também está prevista hipótese de prorrogação da competência do auditor que primeiro conhecer da infração.

A autoridade administrativa da Deinf conheceu primeiro da infração, sendo que a formalização da exigência prorrogou sua competência, nos termos do § 3º, do art. 9º, do Decreto nº 70.235/1972.

Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, rejeitando-se a preliminar de nulidade.

Passemos a analisar o mérito da infração descrita no Termo de Verificação nº 1.

Neste termo a autoridade fiscal glosou os valores abaixo discriminados:

- a) R\$ 1.168.324,45: quantia devolvida em 31/03/2004 ao Banco Unibanco— cedente dos créditos e mandatário na sua cobrança – relativa ao repasse indevido de valores de títulos quitados. O mandatário pagou à securitizadora os valores integrais das dívidas quitadas. No entanto, em muitos casos os títulos foram quitados em decorrência do recebimento de bens (dação em pagamento, execução de garantia ou penhora em ação judicial), sendo que tais bens recebidos ainda não haviam sido alienados, ou tinham sido alienados por valor inferior ao valor das dívidas quitadas.
- b) R\$ 13.000,00: quantia paga em 08/06/2004 pelo mandante, a título de reembolso da mandatária, que foi compelida, judicialmente a devolver importância auferida na alienação de bem entregue pelo devedor em garantia do crédito. O mandatário já havia repassado ao mandante a mesma importância, e por isso solicitou sua devolução.

A recorrente havia apropriado tais valores como receita operacional. Na planilha de fls. 55/57 não há informações sobre a data em que o mandatário efetuou os pagamentos, nem sobre o período em que foram apropriadas as receitas.

A fiscalização entendeu que a conduta da recorrente - apropriação dos valores como perdas, no ano calendário de 2004 - ofendeu ao que dispunha o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.430/1996, atual parágrafo 1º, na redação dada pela Lei nº 12.431/2010:

“Art.12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.”

Para a fiscalização, as regras relativas às perdas na realização de créditos não fazem nenhuma distinção em razão das atividades praticadas pelos agentes privados. Nas suas palavras:

“8. A norma especial não faz nenhuma distinção em razão das atividades praticadas pelos agentes privados. Todos os contribuintes que se valham do sistema jurídico, PERDAS NOS RECEBIMENTOS DE CRÉDITOS, como na situação presente, estão sujeitos à disciplina como um todo. Portanto, às securitizadoras de créditos financeiros, se aplicam todas as regras inerentes ao sistema quando deste elas façam uso.(nosso grifo)

9. O recebimento de crédito em bens é fato jurídico disciplinado, de forma expressa, pela norma especial em comento — parágrafo único do art. 12. Para a lei tributária, neste caso, o crédito sai do mundo jurídico, sendo substituído pelo bem ou bens recebidos na quitação, pelo mesmo valor do crédito quitado. Por outro lado a norma tem como destinatário o titular do crédito, não sendo relevante o fato de a cobrança se operacionalizar através do instrumento do MANDATO.

10. Assim quando um crédito é recebido em bens deve o mesmo ser baixado contabilmente, para registro, concomitante, do bem recebido. O fato da subsequente alienação do bem recebido não é mais matéria

atinente à norma especial das perdas em créditos. O confronto entre o produto da venda e o valor registrado do bem, resultará em ganho ou perda sujeito às regras gerais das receitas e das despesas operacionais ou não operacionais conforme o caso.

11. Deve ficar absolutamente claro que a imposição legal constante do Parágrafo Único do art. 12 da Lei nº 9.430/96 determina que o valor a ser escriturado no recebimento de um bem, recebido em razão da quitação de um crédito, é o VALOR DO CRÉDITO que está sendo quitado e não o VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DESTE CRÉDITO, em situação de securitização.

12. Nos casos destes autos os bens foram recebidos pelo MANDATÁRIO por ordem e conta do MANDANTE. Este último não poderia deixar de registrar em seu ativo os bens recebidos pelo valor dos créditos quitados. A mais valia apurada nestas transações é receita operacional decorrente de ganhos sobre os créditos adquiridos pela Securitizadora. Portanto as situações fáticas reportadas não são situações autorizadas de estornos de receita ou apropriação como despesas operacionais. Os créditos foram substituídos pelos bens recebidos.

13. A devolução ao Banco Mandatário das importâncias recebidas, indevidamente, em dinheiro é fato contábil meramente permutativo que deveria ser expresso por um crédito no disponível e um débito no próprio ativo circulante, ou no ativo permanente em razão da natureza e da destinação dos bens recebidos pela quitação dos créditos.”

São apontados os seguintes equívocos na conduta da contribuinte:

- A recorrente não adotou os procedimentos previstos no art. 12, ou seja, não escriturou os bens recebidos a título de quitação do débito pelo valor do crédito. O valor do bem recebido em razão da quitação de um crédito é o valor do crédito que está sendo quitado, e não o valor pago na aquisição deste crédito.
- O mandante não poderia ter deixado de registrar em seu ativo os bens recebidos pelo valor dos créditos quitados.
- As devoluções não são situações autorizadas de estornos de receita ou apropriação como despesas operacionais. O lançamento relativo à devolução dos valores ao banco mandatário é fato contábil meramente permutativo.

O pressuposto básico da fiscalização é que a situação descrita nos autos enquadra-se no regime jurídico de perdas no recebimento de créditos. Mas, a situação fática corresponde efetivamente a perdas no recebimento de créditos, nos termos dos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996? A perda da cedente do título é equivalente à perda da securitizadora? O recebimento a menor do que o valor de face do título corresponde a perdas tanto na cedente quanto na securitizadora? A cessão de direitos creditórios leva à desconsideração da atividade operacional da recorrente? Para a securitizadora, o recebimento dos títulos de crédito é receita ou perda?

Vejamos o que dispõe o art. 9º da Lei nº 9.430/1996:

“Art.9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I- em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II -sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III- com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV- contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no §5º.

§2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista

controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.”

A norma do art. 9º utiliza a expressão **“perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica”**.

A fiscalização tece suas considerações sem atentar para a peculiaridade da atividade operacional exercida pelas securitizadoras. De acordo com o contrato social anexado aos autos o objeto social da recorrente é o seguinte (fls. 6):

“Artigo 3º. A Sociedade tem por objeto social a aquisição de créditos oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil contratados por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil e companhias hipotecárias.

Parece-me evidente que a perda, para a entidade originadora do título de crédito, no caso, a instituição financeira cedente, deve ser averiguada em relação ao valor de face do título, ao passo que para a securitizadora, o que é relevante é o preço pago pelo crédito. A entidade originadora desembolsou recursos equivalentes ao valor de face do título. A securitizadora não.

Perdas são recursos consumidos pela pessoa jurídica sem que haja uma contrapartida de receita.

Para os bancos, o recebimento a menor do valor de face do título, ou a inadimplência total, corresponde a perdas, na medida em que ele desembolsou os valores expressos no título, e apropriou como receita o montante dos juros, em função do decurso de um determinado período de apropriação contábil, usualmente um mês.

Já, para a securitizadora, apenas podemos falar em perdas até o limite dos valores dispendidos na aquisição dos títulos.

É oportuno transcrevermos trecho do “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações” sobre o tema:

“1- A empresa ABC transfere os direitos creditórios para a SPE no valor nominal de \$ 1.050.000 por 970.000 (deságio de 80.000):

D- Contas a Receber 1.050.000

C- Receitas a Apropriar 80.000

C- Direitos Creditórios a Pagar 970.000

(...)

Os clientes pagam para a SPE os direitos creditórios, no valor de \$ 1.050.000:

D- Disponibilidades 1.050.000

C- Contas a Receber 1.050.000

(...)

5. A SPE apropria as receitas de acordo com a liquidação dos recebíveis:

D- Receitas a Apropriar 80.000

C- Receitas Operacionais 80.000

(FIECAFI. Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicável às demais sociedades. São Paulo: Atlas, 2010. p. 94)“

Ao analisarmos os lançamentos contábeis do exemplo acima, verificamos que, na securitizadora, a receita apenas é realizada e apropriada no momento da liquidação dos recebíveis. Isto, em face da atividade operacional da securitizadora, qual seja, a aquisição de títulos, e não a concessão de empréstimos.

Os procedimentos contábeis adotados pela recorrente foram os seguintes:

1- Aquisição dos créditos:

D- 1.8.2.40 - Títulos e Créditos a Receber*

C- Disponibilidades

* Os títulos foram registrados pelo custo de aquisição, nos termos do art. 183, inciso I, da Lei nº 6.406/1976.

2- Recebimento dos créditos

D – Disponibilidades

C- 1.8.2.40 - Títulos e Créditos a Receber

D- Disponibilidades

C- 7.1.3.10 - Lucro c/ Créditos Adquiridos (conta de resultado)

A recorrente não seguiu a melhor técnica contábil, pois seus procedimentos não evidenciam o valor de face dos títulos adquiridos, nem a receita a apropriar, que corresponde ao deságio, ou seja, à diferença entre o valor pago na aquisição e o valor de face do título. No entanto, não se pode afirmar que estes procedimentos contábeis levaram a distorções no resultado da empresa. Em princípio, o resultado obtido com os dois procedimentos contábeis é equivalente.

Ao voltarmos para a situação concreta do presente processo, retornamos à primeira pergunta: os lançamentos relativos à devolução de valores ao mandatário da cobrança dos títulos podem ser consideradas como “perdas no recebimento de créditos”?

Primeiramente, cumpre observar que o caput do art. 12 se refere à situação de recuperação de crédito, cuja perda foi anteriormente deduzida. Ou seja, o contribuinte realiza a receita a partir do exercício de sua atividade, e registra os valores a receber em seu ativo. O devedor não paga, e a perda é deduzida em conformidade com as regras dos arts. 9º a 12 da Lei

9.430/1996. Posteriormente, o montante do crédito deduzido como perda é recuperado, e o lançamento da perda deve ser revertido.

No caso concreto, ao que tudo indica, a situação fática não é esta. Segundo o contribuinte, houve devolução de valores pagos pelo cedente indevidamente, que já haviam sido apropriados como receita. O contribuinte afirmou que não tratou as devoluções como estorno de receita para não alterar a base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 50/51).

Por sua vez, a fiscalização parte do pressuposto de que é o regime jurídico das perdas que deve ser aplicado. Isto porque, não vê nenhuma consequência ou diferença entre a atividade operacional da cedente e da cessionária do crédito. Se na originadora do crédito, o não recebimento dos créditos corresponde a perdas, na cessionária isto também é verdade, independentemente de sua atividade operacional. Para ela a securitizadora, ao adquirir um crédito torna-se sucessora de quem tenha cedido este crédito, assumindo o pólo ativo da relação credor-devedor. Assim, as mesmas condições objetivas da situação do crédito que deveriam ser observadas pela cedente passam a ser de obrigatória observância pela cessionária.

O art. 287 do Código Civil assim dispõe:

“Art. 287. Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios.”

Os acessórios de um título de crédito correspondem aos juros, à cláusula penal e às garantias. Neles não está incluído o regime de perdas dos arts. 9º a 12 da Lei 9.430/1996. As perdas devem ser consideradas em relação à atividade operacional da empresa.

No meu entendimento, a devolução dos valores ao mandatário na cobrança pode corresponder a um estorno de receita. Isto na hipótese de entendermos que a receita apenas é realizada no momento do recebimento do crédito em espécie, após a alienação dos bens móveis recebidos como quitação da dívida.

No entanto, a fiscalização pode ter razão ao afirmar que “as devoluções não são situações autorizadores de estornos de receita ou apropriação como despesas operacionais”, ou ainda, que “o lançamento relativo à devolução dos valores ao banco mandatário é fato contábil meramente permutativo”.

O argumento central da recorrente é que a escrituração contábil prescrita no parágrafo único, do art. 12 da Lei nº 9.430/1996 acarreta simples lançamentos em contas patrimoniais, que não afetarão em nada as contas de resultado. Como para ela, a apropriação da receita apenas ocorre no momento da alienação, é irrelevante a falta de escrituração dos bens recebidos a título de quitação do débito pelo valor do crédito, pois, o lucro/prejuízo obtido dependerá apenas da diferença entre o valor pago na aquisição do título e o montante recebido em espécie.

As receitas devem ser reconhecidas em conformidade com o disposto no § 3º do art. 9º da Resolução CFC nº 750/1993:

“§ 3º As receitas consideram-se realizadas:

I – nas transações com terceiros, quando estes efetuarem o pagamento ou assumirem compromisso firme de efetivá-lo, quer pela investidura

na propriedade de bens anteriormente pertencentes à ENTIDADE, quer pela fruição de serviços por esta prestados;

II – quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior;

III – pela geração natural de novos ativos independentemente da intervenção de terceiros;

IV – no recebimento efetivo de doações e subvenções.”

Na situação do presente processo, o pagamento foi efetuado em bens (dação em pagamento, execução de garantia ou penhora em ação judicial), ao mandatário da cobrança.

Como reconhecer a receita nesta hipótese? Qual lançamento é meramente permutativo, o da devolução dos valores à mandatária da cobrança, ou o do recebimento dos títulos em bens?

Se a receita deve ser reconhecida no momento do recebimento do bem móvel, a glosa efetuada pela fiscalização está correta, e o lançamento relativo à devolução dos valores ao banco mandatário seria um fato contábil meramente permutativo. A receita já teria sido realizada no momento em que o bem foi recebido como pagamento do crédito.

Por outro lado, se é válida a opção da recorrente de reconhecer a receita apenas no momento em que os bens recebidos como pagamento são alienados, ou no momento em que a mandatária da cobrança repassa os valores recebidos em espécie, a devolução dos valores configuraria claramente um estorno de receita.

Para precisarmos o momento da realização da receita, é relevante a análise das cláusulas contratuais relativas ao contrato de mandato celebrado entre a recorrente e o banco mandatário. A recorrente afirma que “por razões de ordem negocial e econômica”, dá baixa nos créditos apenas no momento da alienação dos bens móveis recebidos, quando apura o lucro/prejuízo de cada operação.

No entanto, os registros contábeis devem retratar fielmente as operações realizadas pela entidade. Por isso é necessária uma análise mais aprofundada do instrumento de cessão dos créditos.

Por fim, se o procedimento da recorrente estiver em conformidade com o pactuado no instrumento de mandato, é necessário sabermos em que período foram apropriadas as receitas. Conforme já salientado, na planilha de fls. 55/57, constam apenas informações sobre a “data de reintegração”. Esta é a data da quitação do crédito pelo recebimento do veículo? Quando os valores foram apropriados como receita pela recorrente? Os valores relativos ao custo de aquisição já haviam sido deduzidos como perdas operacionais da securitizadora?

A recorrente afirma que não pode arcar com o ônus do IRPJ e da CSLL sobre valores recebidos a maior e indevidamente de seus mandatários.

Nesse caso, não podemos afirmar de pronto se está correta a afirmação de que o procedimento contábil adotado pela recorrente não acarretou nenhum prejuízo para o Fisco.

De acordo com a Lei da S/A (Lei 6.404/1976), o lucro líquido do exercício não deve estar influenciado por efeitos que pertençam a exercícios anteriores, ou seja, deverão transitar pelo balanço de resultados somente os valores que competem ao respectivo período.

O que procurei demonstrar até o presente momento foi a necessidade de maiores informações para forma convicção a respeito da validade dos procedimentos contábeis adotados pela contribuinte e suas consequências fiscais.

Por isso, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

- a) anexar os instrumentos de mandato celebrados entre a cedente e a cessionária dos créditos;
- b) anexar demonstrativo que explicita a data da cessão dos créditos; o valor de face dos títulos; o valor pago na aquisição dos títulos; o valor das perdas deduzidas pela securitizadora, se houver; a data da quitação dos títulos pelo recebimento dos bens; data e valor da venda dos veículos, se esta foi efetuada; a data do repasse dos valores à securitizadora; o período em que as receitas devolvidas (1.168.324,45 e 13.000,00) foram apropriadas. O demonstrativo deve estar acompanhado da escrituração contábil.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários; entregar cópia à recorrente; e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões; após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes